

## **SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.101 RIO GRANDE DO SUL**

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

REQTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO  
FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL – SINTRAJUF E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**SUSPENSÃO DE LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE  
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.**

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA.RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DO DEVER  
DE PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO.**

**RISCO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA.**

Relatório

1. Suspensão de liminar, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela União, em 29.3.2016, com o objetivo de suspenderem-se os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Federal de Porto Alegre/RS na Ação Civil Pública n. 5012400-56.2017.404.7100/RS, mantida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região no julgamento da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 5010299.06.2017.4.04.0000/RS.

O caso

2. Narra a Requerente ter o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul – Sintrajufe e outros ajuizado a Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12702416.

SL 1101 / RS

Ação Civil Pública n. 5028207-15.2014.4.04.7200/SC, com requerimento de tutela de urgência, objetivando suspender a veiculação de campanha institucional destinada a esclarecer importantes aspectos da Proposta de Emenda Constitucional n. 287/2016 (Reforma da Previdência). Aponta terem os Autores daquela ação sustentado que a campanha publicitária alusiva à reforma da previdência não teria conteúdo educativo, informativo ou de orientação social, mas alarmismo destinado a obter apoio popular à proposta de reforma, a demonstrar contrariedade ao art. 37, § 1º, da Constituição da República, ao Decreto n. 6.555/2008 e à Instrução Normativa n. 7/2014 da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Com esses argumentos, obtiveram a suspensão da veiculação das peças publicitárias, além da cominação de sanção de contrapropaganda.

Notícia ter o Juízo da Primeira Vara Federal de Porto Alegre/RS deferido o requerimento de tutela de urgência para determinar a suspensão da campanha sobre a reforma da previdência em todos os meios de comunicação pelos quais estava sendo veiculada, sob pena de multa diária, fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais).

Anota que a Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 5010299.06.2017.4.04.0000/RS ajuizada contra essa decisão foi indeferida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ao fundamento de que o deferimento da contracautela exigiria a análise do mérito da ação civil pública.

Daí o ajuizamento do presente pedido de suspensão de liminar no qual sustenta a Requerente que a manutenção da decisão contrastada acarreta risco de grave lesão à ordem pública administrativa, por obstar o exercício regular das funções administrativas e a prestação de informações de interesse público, o que se faria pelo esclarecimento sobre relevantes aspectos da proposta de reforma da previdência em tramitação no Congresso Nacional.

Argumenta que a suspensão da campanha institucional determinada pelo juízo da Primeira Vara Federal de Porto Alegre/RS, “sob pretexto de resguardar princípios constitucionais que norteiam a atuação administrativa, restou ela mesma por ofender diretamente o poder-dever de a Administração dar a devida publicidade a seus atos e ações de interesse da sociedade; restringindo-o, em verdade, na medida em que se imiscuiu indevidamente em avaliação puramente subjetiva acerca do alcance da propaganda” (fl. 6).

Afirma que a campanha publicitária em questão teria observado o § 1º do art. 37 da Constituição da República, o Decreto n. 6.555/2008 e a Instrução Normativa n. 7/2014 da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e que sua

suspensão importaria ofensa ao princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração, além de frustrar o direito à informação.

Pondera não haver na campanha institucional promoção direta ou indireta de governante ou partido político, apenas “esclarecimento da sociedade sobre as reformas, para que as propostas possam ser debatidas e avaliadas, de forma consciente, não havendo dúvidas sobre a melhor aplicação dos recursos públicos e os benefícios das mudanças que se pretende introduzir” (fl. 12), pelo que a intervenção judicial não se justificaria na espécie.

Requer “a suspensão da decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Suspensão de Liminar ou de Antecipação de Tutela n. 5010299-06.2017.4.04.0000/RS, suspendendo-se, assim, os efeitos da tutela de urgência proferida na Ação Civil Pública n. 5012400-56.2017.4.04.7100/RS” (fl.16).

3. Em 3.4.2017, pela Petição Avulsa STF n. 15.807, a Requerente noticia ter a Federação Nacional dos Servidores da Justiça Federal e do Ministério Público da União - FENAJUFE ajuizado a Ação Civil Pública n. 11429-85.2017.4.01.3400, na qual obteve liminar para suspender “a divulgação e/ou exploração de qualquer menção acerca da informação (ainda não confirmada) de que o sistema previdenciário brasileiro amargaria déficit anual bilionário” (fl. 2).

Observa que essa decisão teve seus efeitos suspensos pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ao fundamento de ter havido intervenção judicial indevida na espécie (Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 0014886-43.2017.4.0 1.0000/DF), desfecho diverso daquele obtido na ação objeto desta suspensão de liminar.

Nesse contexto, a Requerente reitera o requerimento formulado na presente suspensão de liminar.

4. Em 3.4.2017, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul – SINTRAJUFÉ e outros, Autores da Ação Civil Pública n. 5012400-56.2017.404.7100/RS, apresentaram manifestação defendendo a suspensão da campanha institucional alusiva à Reforma da Previdência, determinada pelo juízo da Primeira Vara Federal de Porto Alegre/RS, por contrariedade ao § 1º do art. 37 da Constituição da República e por configuração de desvio de poder.

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

5. Pelo regime legal de contracautela (Leis ns. 4.348/1964, 7.347/1985, 8.437/1992, 8.038/1990, 9.494/1997 e 12.016/2009, art. 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), a Presidência

deste Supremo Tribunal dispõe de competência para determinar providências buscando evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspendendo a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada quando a questão tenha natureza constitucional. Confirmam-se, por exemplo, o Agravo Regimental na Reclamação n. 497/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 2.187/SC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, e a Suspensão de Segurança n. 2.465/SC, Relator o Ministro Nelson Jobim.

6. Na espécie vertente se requer a suspensão de decisão pela qual o Tribunal Regional Federal da Quarta Região indeferiu a Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 5010299.06.2017.4.04.0000/RS, suspendendo-se, igualmente, a seguinte decisão proferida pelo juízo da Primeira Vara Federal de Porto Alegre/RS na Ação Civil Pública n. 5012400-56.2017.404.7100/RS:

“No caso, os Sindicatos-autores refutam a conduta adotada pelo Poder Executivo Federal na promoção da campanha publicitária, utilizando recursos públicos, para divulgar a Proposta de Emenda à Constituição n° 287/2016, que pretende levar a efeito a Reforma da Previdência. Salientam que essa campanha publicitária é feita mediante a criação de um clima alarmista, fundado em afirmações de déficit financeiro ao qual se colocam contrariamente estudos realizados e transmitindo a ideia de que não há outra medida que possa ser tomada para que o sistema previdenciário não venha a se tornar inviável e acabe (...)

Em todo o material analisado (vídeos disponíveis para visualização no endereço <http://www.secom.gov.br/videos-campanhasgoverno-> federal - acesso em 14/03/2017), o que se verifica é que não se trata de publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, como permite o art. 37. § 1º, da CRFB. Trata-se de publicidade de programa de reformas que o Partido político que ocupa o poder no governo federal pretende ver concretizadas. Ou seja, não há normas aprovadas que devam ser explicadas para a população; não há programa de Governo que esteja amparado em legislação e atos normativos vigentes. Há a intenção do Partido que detém o poder no Executivo federal de reformar o sistema previdenciário e que, para angariar apoio às medidas propostas, desenvolve campanha publicitária financiada por recursos públicos.

Desta forma, em princípio, sem adentrar na análise dos diferentes entendimentos acerca do tema e das afirmações utilizadas nos anúncios (o que será feito após a manifestação da União), poderia a campanha publicitária ser realizada por Partido

político para divulgar posicionamento favorável à reforma, desde que não utilizasse recursos públicos. A campanha publicitária retratada neste feito não possui caráter educativo, informativo ou de orientação social, como, repisando, exige a CRFB em seu art. 37, § 1º. Ao contrário, os seus movimentos e objetivos, financiados por recursos públicos, prendem-se à mensagem de que, se a proposta feita pelo Partido político que detém o poder no Executivo federal não for aprovada, os benefícios que compõem o regime previdenciário podem acabar.

Diante dessa situação, entendo que fica configurado uso inadequado de recursos públicos na campanha publicitária encomendada pelo Poder Executivo federal, não legitimado pelo art. 37, § 1º, da CRFB, configurando desvio de poder que leva à sua ilegalidade. (...)

No caso, a campanha publicitária impugnada, feita com recursos públicos, promovendo um projeto de reforma ligado a programa do Partido político que ocupa o poder no Executivo federal, discrepou totalmente da finalidade e do objetivo da norma constitucional prevista no art. 37, § 1º, da CRFB. A proposta de reforma da previdência não se inclui em categoria de "atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos". Diversa seria a situação de esclarecimentos acerca de alterações constitucionais ou legislativas já vigentes. Por outro lado, a campanha publicitária questionada não possui "caráter educativo, informativo ou de orientação social", restringindo-se a trazer a visão dos membros do Partido político que a propõe e passando a mensagem de que, caso não seja aprovada a reforma proposta, o sistema previdenciário poderá acabar.

Anoto, apenas a título de acréscimo argumentativo, que a campanha publicitária desenvolvida, utilizando recursos públicos, faz com que o próprio princípio democrático reste abalado, pois traz consigo a mensagem à população de que a proposta de reforma da previdência não pode ser rejeitada e de que nenhuma modificação ou aperfeiçoamento possa ser feito no âmbito do Poder Legislativo, cabendo apenas o chancelamento das medidas apresentadas. O debate político dessas ideias deve ser feito no Poder Legislativo, cabendo às partes sustentarem suas posições e construírem as soluções adequadas do ponto de vista constitucional e democrático. O que parece destoar das regras democráticas é que uma das partes envolvidas no debate político busque reforçar suas posições e enfraquecer argumentos diferentes mediante campanha publicitária utilizando recursos públicos. Aqui também se configura o desvio de finalidade da norma prevista no art. 37, § 1º, da CRFB.

Quanto ao perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, decorre da continuidade de veiculação do material publicitário produzido na campanha

impugnada, comprometendo ainda mais os recursos públicos, parte deles já direcionados a esse fim.

Assim, como medida antecipatória de tutela de urgência, deverão ser suspensas todas as formas de veiculação do material publicitário produzido. (...)

Nessas condições, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando a imediata suspensão, em todo o território nacional, de todos os anúncios da campanha do Poder Executivo federal sobre a reforma da previdência” (doc. 2).

7. O requerimento de suspensão de liminar ou de tutela antecipada formulado pela União foi indeferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região nos termos seguintes:

“Na hipótese ora sub judice, d. União sustenta que a decisão impugnada interferiu na condução política do país ao impedir o Governo Federal de veicular publicidade institucional com nítido caráter informativo e educacional a respeito da denominada Reforma da Previdência Social.

No tocante à propaganda pública, a própria Constituição Federal lança as diretrizes legais essenciais à atuação do Poder Público ao dispor, no artigo 37, §1º, que 'a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo pessoal de autoridades ou servidores públicos.' (grifo nosso).

A partir dessa determinação constitucional parece inegável, salvo melhor juízo, que a caracterização da ofensa à ordem pública-administrativa, nos termos apresentados pela União, perpassa a análise do preenchimento das condicionantes impostas à validade da propaganda governamental, ou seja, remete à verificação da presença de 'caráter educativo, informativo ou de orientação social'.

Nesse ponto, diga-se, exsurge a primeira dificuldade, de natureza processual, à concessão da contracautela pleiteada, qual seja, adentrar no próprio mérito da Ação Civil Pública intentada no juízo originário.

Cabe reforçar que a suspensão de liminar não possui natureza de sucedâneo recursal e, portanto, não se presta a reanálise dos argumentos empregados para embasar a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) na decisão antecipatória da tutela em desfavor do Poder Público, papel conferido pela legislação processual ao recurso de agravo de instrumento.

Não se está a ignorar a fundamental relevância do poder-dever de informação e transparência da Administração Pública, o qual possibilita à sociedade a ciência

quanto aos projetos de Governo em assunto tão importante quanto à Previdência Social.

Entretanto, apesar da clareza com que o art. 37, §1º, da CF aborda a possibilidade de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas pela Administração Pública, a matéria ganha em complexidade à medida em que se avança na interpretação da exigência de 'caráter educativo, informativo ou de orientação social', tornando-se inconciliável com a cognição sumaríssima, focada no risco de dano, que permeia o instituto da suspensão de liminar.

Não bastasse, a decisão antecipatória não sugere a concretização de danos de outra natureza que justifiquem a sua suspensão.

De fato, as veiculações publicitárias contestadas na Ação Civil Pública nº 5012400-56.2017.404.7100/RS focam na necessidade de se realizar a Reforma Previdenciária, não adentrando especificamente nas profundas mudanças sugeridas aos direitos e deveres dos segurados dos diversos regimes previdenciários existentes.

Nesse contexto é notório que a necessidade da Reforma da Previdência pelo Governo Federal se tornou assunto dominante nos debates da sociedade civil desde o bimestre final de 2016, recebendo amplo e maciço destaque nos meios de comunicação através de reportagens e noticiários diários.

Ademais, o projeto de Emenda à Constituição que contém os novos regramentos previdenciários restou encaminhado ao Poder Legislativo, onde aguarda o encerramento de prazo para apresentação das propostas de emenda.

O Congresso Nacional, no papel de poder constituinte reformador, é a instância própria para os debates públicos acerca das escolhas políticas a serem feitas pelo Estado e pela população brasileira, esta representada na figura dos deputados e senadores democraticamente eleitos, relativamente às mudanças no texto constitucional. Nesse ponto, não há notícia alguma no sentido de que congressistas estejam sofrendo qualquer tipo de intimidação popular contrária as reformas que justifiquem a manutenção de uma propaganda pública em favor da Reforma Previdenciária.

O próprio embate parlamentar entre as forças políticas favoráveis e contrárias às mudanças na Previdência Social proporciona a participação da sociedade através da atuação dos sindicatos, associações e demais entidades de classe junto aos membros do Congresso Nacional.

Acresça-se, também, que o Poder Legislativo possui seus próprios canais de comunicação e divulgação institucional que possibilitam um acompanhamento pela população quanto às discussões alusivas à Reforma da Previdência” (doc. 18).

8. As medidas de contracautela postas à disposição das pessoas jurídicas de direito público são excepcionais, destinando-se a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, exigindo-se, para tanto, além da existência de risco de lesão a esses valores, a comprovação da natureza constitucional da questão jurídica controvertida.

9. Como assinalado na decisão pela qual indeferido o pleito de suspensão dos efeitos da decisão de primeira instância, no exame do pedido de suspensão não se pode analisar aprofundadamente o mérito da ação na qual proferida a decisão objurgada. Seu exame deve focar na presença dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos assegurados em lei. É igualmente acertada a afirmação segundo a qual não se pode pelo instrumento da suspensão pretender a reforma da decisão contrastada, sob pena de desvirtuar a natureza acautelatória da medida e subverter a ordem processual vigente, pavimentando inadmissível atalho para acessar diretamente as instâncias superiores.

10. Tanto não induz, por outro lado, à impossibilidade absoluta de se incursionar superficial e prudentemente sobre o mérito da demanda subjacente, a fim de aferir a plausibilidade do direito invocado e a potencialidade lesiva do ato decisório em face de interesses públicos legalmente assegurados, sem que isso importe em antecipação de juízo sobre futuro recurso que dela sobrevier. Nessa linha, pontuou o Ministro Ayres Britto: “[O] poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo provisório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. (...) Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva” (Suspensão de Segurança n. 4.442, DJe 2.2.2012).

11. O exame primário realizado sobre essas balizas para acautelar interesses públicos sensíveis sobrepõe-se, apenas provisoriamente, à executividade atual do título judicial questionado, cuja eficácia se projeta no tempo até que a causa alcance o crivo da instância judicial competente.

12. A natureza constitucional da controvérsia jurídica estabelecida na Ação Civil Pública n. 5012400-56.2017.404.7100/RS é inegável, assim como o relevo jurídico dos direitos que se pretende acautelar. O princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública e o dever de conferir transparência às suas escolhas



conjugam-se com o cumprimento do direito de informação titularizado pelo cidadão. A publicidade estatal deve, contudo, observar os requisitos e as limitações estabelecidos no § 1º do art. 37 da Constituição da República, sendo este o ponto central do embate jurídico estabelecido naquela ação civil pública.

A manutenção pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região da decisão que impôs a suspensão do conteúdo publicitário institucional veiculado pelo Governo Federal respaldou-se na aparente incompatibilidade da medida de contracautela para assentar a presença de caráter educativo, informativo ou de orientação social nas peças publicitárias em questão, o que teria sido refutado pelo juízo de primeira instância.

13. Como assinalado acima, embora seja esse o ponto central daquela ação civil pública, a avaliação do atendimento desse requisito e da não incidência nas vedações estampadas na parte final do § 1º do art. 37 da Constituição da República são irrecusáveis, pois o risco de lesão à ordem pública administrativa perpassa inevitavelmente pelo exame, ainda que superficial e provisório, desses aspectos.

Na decisão de primeira instância apontou-se a impossibilidade de dispêndio de recursos públicos para promover campanha publicitária que afirma interesse de partido político que ocupa atualmente o poder, o qual deveria valer-se de recursos próprios para divulgar seu posicionamento favorável à medida. Acresceu, ainda, que a publicidade não disporia de conteúdo educativo, informativo ou de orientação social, tendo estabelecido clima de alarde sobre a questão previdenciária, inculcando a mensagem de que se a reforma proposta não prosperar os benefícios que compõem o regime previdenciário podem deixar de ser pagos.

14. Embora o juízo singular tenha sugerido determinada convergência entre o viés do conteúdo publicitário e a ideologia do partido político de situação, não houve indicação expressa de que haveria promoção pessoal de autoridade ou mesmo do próprio partido político, a incidir na vedação contida na parte final do § 1º do art. 37 da Constituição da República. Não se extraem do exame superficial destes autos eletrônicos elementos que permitam inferir promoção pessoal ou partidária de quem quer que seja, pelo que respeitado, em tese, o princípio da impessoalidade que deve reger a prática administrativa.

15. Quanto ao caráter informativo, educativo ou orientação social que deve permear a publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas estatais, não me parece, ao menos nesta fase e segundo o exame feito, ser possível recusá-los na espécie.

16. O dever de dar publicidade aos atos e às escolhas feitas pelo governo não se cumpre apenas pela publicação dos atos nos meios ordinários, mas pelo

compartilhamento de informações claras e objetivas aos cidadãos, apresentando-lhes os dados que deram suporte às escolhas, assim como suas repercussões no plano individual e coletivo. Somente assim, esclarecida sobre as escolhas feitas pelo Governo e sua motivação, poderá a população organizar-se em apoio ou em contraposição à solução engendrada. Enfatize-se que, para que se aperfeiçoem legitimamente, as informações devem ser propagadas de forma ampla, precisa, transparente e fiel, pois não se espera, tampouco se tolera no Estado Democrático de Direito, possa o Governo manipular dados, distorcer informações ou prestá-las a partir de omissões intencionais, abusando da boa-fé do cidadão e da confiança por ele depositada nas instituições.

Ressalte-se que o desvirtuamento das informações prestadas ecoa quase tão gravemente quanto a ausência delas, pois ambas representam desatendimento ao princípio da publicidade e descumprimento dos deveres de transparência e de de informações contraditórias e desencontradas é um mal, de outro, a alienação representa mal maior, por subtrair do cidadão a capacidade de se definir, de se organizar e propor soluções alternativas, valendo-se, para tanto, da capacidade de influir sobre os representantes que elegeu. Seria mais deletério à democracia representativa que fundamenta o Estado de Direito que os representados se alienassem, deixando de atuar firmemente em defesa de seus interesses e no resguardo dos direitos conquistados.

A linha diretiva traçada na campanha publicitária institucional levada a efeito pelo Governo Federal, do que se pode extrair dos autos eletrônicos, é focada na necessidade e premência da reforma previdenciária, o que não suprime a natureza informativa.

Alarde feito sobre o projeto de emenda constitucional pode desestabilizar pessoas causando-lhes insegurança e angústia, por perceberem o direito ao benefício previdenciário se afastar de si, mas conhecer e sobre ela se informar. Assentado o convencimento sobre a questão e fixada a opinião favorável ou desfavorável à medida, poderá o cidadão se organizar e influir no debate democrático que se travará sobre a proposta de reforma e seu alcance.

17. Não se pode deixar de atentar ao conteúdo das informações transmitidas nas peças publicitárias em discussão, encaminhadas no sentido de convencer a população sobre a necessidade da reforma previdenciária e da ausência de alternativas para corrigir alegadas distorções que estariam produzindo o desequilíbrio atuarial do sistema, tendo sido apresentada a escolha do Governo por uma proposta de caminho a ser trilhado, o que parece melhor que proposta alguma.

Não se pode perder de vista também que a publicidade institucional alusiva à proposta de reforma da previdência tem como destinatário o público em geral, o que impede seja exposta em termos exclusivamente técnicos e dados complexos e de difícil compreensão, sob pena de não alcançar o objetivo de informar e esclarecer os aspectos mais sensíveis da proposta.

O palco dos debates sobre a validade e acerto dessa escolha é o Congresso Nacional, no qual o povo é representado e onde a sociedade organizada exercerá sua influência a favor ou contra a proposta, travando os debates necessárias e legítimas sobre tema de tamanha relevância social.

18. Assim, a suspensão da campanha publicitária institucional levada a efeito pelo Governo Federal sobre a reforma da previdência, especialmente quando os debates do parlamento já foram há muito iniciados, importa risco de grave lesão à ordem pública administrativa, por subtrair da Administração Pública os meios necessários para divulgação da proposta de reforma, sua motivação e repercussões. A suspensão da campanha causa mal maior que sua continuidade, nada obstando que venha a sofrer, no futuro, restrição pontual em peça publicitária na qual venha a ser detectada propagação de informação inverídica sobre a tema.

Realço que a complexidade da matéria sobre os sistemas previdenciários (Regime Geral de Previdência Social e Regime Público de Previdência Social) pode levar à difusão de assertivas que pareçam controvertidas e informações aparentemente divergentes, não se admitindo apenas sejam elas falsas, porque então corromperiam a finalidade informativa que a Constituição impõe.

19. Pelo exposto, defiro liminarmente o pedido para suspenderemse os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região no julgamento da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 5010299.06.2017.4.04.0000/RS e da decisão proferida pelo juízo da Primeira Vara Federal de Porto Alegre/RS na Ação Civil Pública n. 5012400-56.2017.404.7100/RS, permitindo a continuidade da campanha publicitária institucional levada a efeito pelo Governo Federal para esclarecer aspectos da proposta de reforma previdenciária em curso (art. 12, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 4º da Lei n. 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

20. Vista ao Procurador-Geral da República (art. 297, § 1º do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal).

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2017.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Presidente